



AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.06.23.03-PE



Nord Veículos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.975.511/0001-08, com endereço à av. Monsenhor Aloísio Pinto, nº 585, bairro dom expedito, sobral/Ce, sendo representado no ato por procuração a senhora Emanoela Saldanha Tabosa, CPF 685.559.383/68, Cédula de Identidade Nº 93024024155, residente à av. John Sanford, nº 3856, bairro: cidade Pedro Mendes Carneiro, cidade: Sobral- Ce.

DOS FATOS:

Verificando o resultado do certame do pregão eletrônico nº 2022.06.23.03 - PE, que tem como objeto: Aquisição de um veículo tipo SUV para atender a necessidade da Guarda Municipal de Pacajus/CE, ao qual a empresa Comcar Comercio de Carros Ltda foi Habilitada com o Veículo TIPO SUV Marca: Nissan Modelo: Kicks, informo que o veículo apresentado pela empresa não atende ao instrumento convocatório no termo de referência e não detém a condição da Lei Federal 6329/79 e a Deliberação do CONTRAN Nº 64;

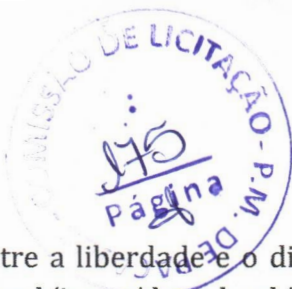
TERMO DE REFERÊNCIA: VEICULO TIPO SUV, NA COR BRANCA POTÊNCIA MINIMA DE 113CV, COMBUSTIVEL FLEX ALCOOL/GASOLINA, TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA, CAPACIDADE MINIMA DE 05 PESSOAS. COM AR CONDICIONADO, BANCOS DE COURO DIREÇÃO ELÉTRICA. ARO DE LIGA LEVE. VIDROS ELÉTRICOS NAS QUATRO PORTAS, AIRBAG DUPLO. ARS. PORTA MALAS 475L. SERÁ CONSIDERADO VEICULO NOVO AQUELE ADQUIRIDO CONFORME, LEI FEDERAL 6329/79 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL 8132/90. CONFORME CONTRAN NA DELIBERAÇÃO Nº 64 DE 30 MAIO DE 2008, QUE DEFINE O VEICULO NOVO.

- **Conforme ficha técnica (em anexo) o veículo Nissan Kicks possui porta malas de 432 Litros e o referido termo de referência pede um porta malas de 475L.**
- **Outra Observação a ser feita é a condição de veículo novo ao qual o edital define em seu termo de referência, onde a empresa habilitada não atende.**

A comercialização de veículos automotores no Brasil é disciplinada pela lei federal nº 6.729, de 29 de novembro de 1979, conhecida como lei Ferrari, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.



RENAULT
Passion for life



NORD VEÍCULOS

André Ramos Tavares (entre a liberdade e o dirigismo contratual: o caso da lei Ferrari. <https://revistas.pucsp.br/index.php/red/issue/download/1594/3>. Acessado em 08/10/2018) afirma:

A lei em apreço, em linhas gerais, visou a regulamentar as relações comerciais entabuladas entre duas partes, às quais se convencionou denominar, por um lado, como produtor – empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores – e, por outro lado, distribuidor – empresa pertencente à respectiva categoria econômica e responsável por realizar a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, prestando assistência técnica a esses produtos (cf. Art. 2.º, i e ii, da lei ferrari).

De maneira breve, pode-se resumir o propósito (finalidade) da lei em apreço como o (i) definir um sistema de venda unificado, centralizado, organizacional e gerencialmente fixado na figura da montadora – ou produtora, para se valer do termo jurídico comumente empregado, (ii) ao mesmo tempo em que, por meio de uma rede de concessionários, propicia uma maior cobertura do mercado.

Ver-se, assim, que a lei federal nº 6.729/1979 disciplina o segmento empresarial de venda de veículos e, portanto, deve ser observada pela administração pública nas licitações para este objeto. Logo, não se trata de estabelecimento de uma condição diferenciada, mas o cumprimento da legislação, em observância ao princípio da legalidade.

A lei federal nº 6.729/1979, após definir concessionário como “a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade” (art. 2º, § 1º), estabelece que:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos **automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.** (destacado)

Ou seja, segundo o art. 12 da lei federal nº 6.729/1979, o concessionário é aquele que realiza a revenda ao consumidor final do veículo novo ou zero km. Ou seja, na hipótese de uma empresa adquirir um veículo, diretamente junto ao fabricante ou uma concessionária autorizada, e revender este veículo a um consumidor final, em consonância com as normas do Contran, esta última revenda não se daria sobre um veículo novo, mas um seminovo.

Veículo novo: por outro lado, a deliberação Contran nº 64/2008 (**doc. 02**), estabeleceu o seguinte conceito para;

*“anexo, 2.12 – veículo novo – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, **antes do seu registro e licenciamento.**”*



RENAULT
Passion for life

NORD VEÍCULOS

Logo, esta deliberação nº 64/2008 estabeleceu que o conceito de **veículo novo é aquele ainda não registrado ou licenciado**. Já a nota técnica nº 4/2013/cgijf/DENATRAN (doc. 03), em resposta a uma consulta, fixou o seguinte entendimento:

- a. **Veículo novo é adquirido pela revendedora para venda ao consumidor final**. Com a venda ao consumidor, será emitida nota fiscal, que será exigida para a emissão do certificado do registro do veículo, documento este que comprova a propriedade do bem. Note-se, o CRV somente é expedido com o registro do veículo junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito;
- b. De acordo com o estabelecido pelo art. 132 do CTB, os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo Contran;
- c. A considerar o preconizado pelo art. 132 do CTB, no sentido de que os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento, conclui-se que o registro é indispensável. Nessas condições, após a aquisição do veículo junto à revendedora, o consumidor deverá, no prazo indicado pela lei, providenciar junto ao órgão de trânsito a emissão do certificado de registro de veículo-CRV, documento este de propriedade do veículo;

Por tudo o que fora exposto, consoante vasto fundamento da legislação, dos normativos e orientações do CONTRAN, DENATRAN, jurisprudência do Tribunal De Contas da União, bem como recomendações emitidas pela Fenabrave, verifica-se que para o primeiro registro e, portanto, para a caracterização de venda de veículo novo ou 0km, a comercialização deverá ser realizada pelo fabricante ou por concessionária autorizada.

PEDIDO:

- A) A desclassificação da empresa COMCAR Comercio de Carros Ltda por não atender ao objeto do edital com o veículo Nissan Kicks e a condição de Veículo Novo, conforme termo de referência do edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Sobral, 15 de julho de 2022.

EMANOELA
SALDANHA

TABOSA:68555938368

Assinado de forma digital por
EMANOELA SALDANHA
TABOSA:68555938368
Dados: 2022.07.15 20:43:31
-03'00'

Emanoela Saldanha Tabosa

Representante Legal



Nord Veículos Ltda. CNPJ: 12.975.511/0001-08
Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 585, Dom Expedito, Sobral – Ceará
Telefone: (88) 3614-8060